

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 321/2000

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
21/12/2000	22/12/2000	Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 584/2000 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência **Revogada**

Observações

Início de efeitos: 1°./01/2001. FINANÇAS - código tributário Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações			
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada	
04/06/2004	<u>Decreto do Executivo nº 19602/2004</u>	Norma correlata	
19/12/2008	<u>Lei Complementar n° 467/2008</u>	Revogada parcialmente por	



LEI COMPLEMENTAR Nº 321, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2,000

Altera o Código Tributário, para modificação de critério de correção dos tributos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - As disposições do inciso I dos artigos 35, 74, 93, 123, § 2°, 163, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro 1990 e do inciso I do artigo 9° da Lei Complementar nº 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - à correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2° do artigo 97 do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante decreto do Poder Executivo."

Art. 2° - Os artigos 65, 67, 86, 120, 125 § 3°, 128 § 2° e 179 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal."

"Art. 67 – Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1° - A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2° – Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso."

"Art. 86 – O imposto será pago até a data do ato da transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias, contados da data da Assembléia ou da escritura que tiver lugar aqueles dos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (Lei Compl. nº 321/00)



II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III – (...)

IV – nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente."

"Art. 120 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição, as alterações e o cancelamento no cadastro fiscal para fins de licenciamento.

"Art. 125 - (...)

(...)

§ 3° – As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente."

"Art. 128 - (...)

(...)

§ 2° - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente."

"Art. 179 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, e válida pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição."

Art. 3º – O artigo 169, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 169 - (...)

(...)

§ 6° – Na hipótese deste artigo, a critério da autoridade competente, a concessão do parcelamento fica condicionada a apresentação de fiança bancária."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (Lei Compl. nº 321/00)



Art. 4° - As estipulações em Unidade Fiscal de Referência - UFIR constantes de outras leis municipais, serão convertidas em Real a partir de 1° de janeiro de 2001, na relação de R\$ 1,0641 por unidade monetária.

Art. 5° – Ficam revogados o §§ 1° a 6° do artigo 65, da Lei Complementar no. 14 de 26 de dezembro de 1990.

Art. 6° – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1° de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HA DDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil.

MARIA APAREC **RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2